



MENSAGEM DE VETO N° 03 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei n° 007/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023, que “**DISPÕE SOBRE O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS**”, pelos motivos que irei abaixo expor.

Com o presente projeto, o Poder Legislativo pretende convergir ação administrativa a ser cumprida por Órgão Municipal do Poder Executivo, cujo conteúdo vai de encontro às competências institucionais e organizacionais dos Poderes Constitucionais, uma vez que obriga a fixação de cartazes alusivos e indicativos das normas da Lei Maria da Penha nas escolas municipais.

Em razão da imposição supra, o projeto deve ser vetado em sua integralidade em face do mesmo infringir o Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 60, §1º da CF,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Nesse esteira normativa acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Da análise do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública e aos seus órgãos municipais competentes, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

De se notar que ao Poder Legislativo, não cabe a promoção de Leis que visem a imposição estrutural e de atribuição aos órgãos Municipais e, no caso em comento, há evidente contrariedade legal no texto disposto na LOMP, portanto, o projeto de lei deve ser vetado, vetado na totalidade.

De bom alvitre mencionar que o projeto de Lei em comento sequer consignou, de forma expressa, a origem dos recursos a serem executados, bem como, qual dotação orçamentária do orçamento Municipal aprovado para o ano exercício de 2024, que deveria amoldar-se e dar amparo para à execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação a consolidação do voto total.

Analizando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em



especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 137 - São vedados:

- I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, reprise-se, por não existir recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para a concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja por amparo legal dos que já existem, motivo pelo qual apresentamos o voto total.

Por fim, forçosa a menção acerca do cumprimento do conteúdo pela SEMED, uma vez que a matéria possui conteúdo incluso no currículo das escolas da rede municipal, inclusive, com uma semana prevista para execução de ações voltados a orientações do tema, na forma prevista pela Lei Estadual nº 4.947/2019.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 007/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins